



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
Décima Primeira Vara

PROCESSO Nº 0011647-09.2013.4.05.8100

CLASSE 194 – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SIGILOSO

Vistos, em decisão.

1-Trata-se de manifestação conjunta do Ministério Público Federal e do Banco Central do Brasil no sentido de informar e requerer, em suma, que o Sr. José Newton Lopes de Freitas deseje voltar ao mercado financeiro e de capitais, tendo obtido decisão favorável na justiça estadual através de decisão do Desembargador Jucid Peixoto no que se refere à autorização de retomada das atividades das empresas pelos demais sócios, o que , segundo os peticionantes, “na verdade, representa um retorno do próprio José Newton Lopes de Freitas ao comando das sociedades, pois os demais sócios das empresas possuem grau de parentesco direto com o ex-controlador”. Acrescentam ainda que as investigações até então realizadas por este *Parquet* Federal e pela Polícia Federal ainda não afastaram a participação dos demais sócios nos crimes praticados pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas no âmbito das empresas do Grupo Econômico Oboé, afirmando que “Em face das inúmeras condutas criminosas já relatadas nos presentes autos, e de outras que ainda são objeto de apuração, inclusive com a possível participação dos demais sócios das empresas do Grupo Econômico Oboé,

está sobejamente demonstrado o 'justo receio' de que o Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS e os demais sócios das empresas do Grupo Econômico Oboé, caso venham a reassumir a gestão das mencionadas empresas do Grupo Financeiro Oboé, delas se utilizem para a prática de infrações penais, estando, portanto, presente o requisito do mencionado inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, necessário para a concessão da medida cautelar ora postulada”.

2- Requerem, assim, a extensão da medida anteriormente deferida no sentido de ser determinada a suspensão do exercício de qualquer atividade econômico-financeira **dos demais sócios das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A (“Oboé DTVM”), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A (“Oboé TSF”), Companhia de Investimento Oboé (“Cia. Oboé”) e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A (Oboé CFI”), Advisor Gestão de Ativos S.A (Advisor”) e Oboé Holding Financeira S.A,** notadamente impedindo-os de reassumir o controle e gestão, por qualquer meio, das referidas empresas.

3- Observa-se que a decisão do nobre Desembargador Estadual Jucid Peixoto do Amaral mencionada na peça do Parquet, indicou que sua decisão não tem o condão de autorizar o retorno do Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS ao mercado financeiro e de capitais, mas tão somente a intimação da administradora judicial quando da vigência da falência para “a entrega aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das seis sociedades empresárias”, a saber Cia de Investimento Oboé, Oboé Crédito, Financiamento e Investimento SA, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários SA, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros SA, Oboé Holding Financeira SA e Advisor Gestão de Ativos SA.

4- Verifica-se, contudo, que se a falência não mais subsiste como o próprio Desembargador afirma referindo-se a decisão de fls.2752-2774 de dito Agravo, tal determinação dirigida à administradora judicial não possui objeto. Talvez tenha sido por isso que o nobre Desembargador tenha afirmado que caberia também ao liquidante do Banco Central Sr. Rivaldo Pinheiro Filho cumprir referida decisão de entrega do controle das sociedades em liquidação extrajudicial.

5- Pois bem, na decisão exarada por este juízo em 29 de outubro de 2013, foi consignado que a suspensão do exercício de atividade econômico-financeira em desfavor de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS decorreu de investigações manejadas pelo Ministério Público no processo sigiloso nº 0002953-85.2012.4.05.8100, que tramita nesta 11ª Vara, referente a medidas cautelares referentes às empresas ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A e MAGAZINES BRASILEIROS LTDA., integrantes do Grupo Econômico Oboé, administradas por JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, detentor da participação de 99,99% do capital social da OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S/A. Naquele feito, foi decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal das duas empresas, assim como determinada busca e apreensão domiciliar para arrecadação de quaisquer elementos de prova aptos a integrar a materialidade delitiva dos fatos sob investigação, notadamente documentos relacionados àquelas empresas.

6- No referido procedimento, o Banco Central do Brasil comunicou ao Ministério Público Federal a existência de indícios da prática de crimes por parte dos administradores das empresas OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, expostos no Relato Sucinto das Ocorrências, o qual descreve a existência de situações que apontam para a ocorrência de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, dentre os quais a gestão temerária de instituição financeira (Lei 7.492/86, art. 4º) e

a concessão ilegal de empréstimos a empresas ligadas (Lei 7.492/86, art. 17).

7- Ainda com relação ao processo nº 0002953-85.2012.4.05.8100, informou o Parquet que o Banco Central do Brasil, através de atos publicados no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2011, decretou regime especial de intervenção nas empresas financeiras do grupo OBOÉ HOLDING S/A. Posteriormente, por atos publicados no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, o Banco Central do Brasil converteu a intervenção em liquidação extrajudicial, estando tais empresas sendo alvo de inquérito administrativo que está apurando as irregularidades detectadas.

8- O Ministério Público constatou a existência de pelo menos quinze sociedades empresariais vinculadas às liquidandas em razão do quadro societário, da administração comum ou de operação – “empregados comuns e objetivos sociais supostamente distintos, mas voltados para um mesmo fim” (fls. 05 daquele procedimento) – que estão a salvo da liquidação extrajudicial em razão do objeto social (não financeiro). Dentre as sociedades que não estão sofrendo liquidação, ressalta-se a ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A e a MAGAZINES BRASILEIROS LTDA.

9- Posteriormente, baseado na informação prestada pelo ESPEI – Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, o Parquet requisitou novas medidas cautelares. Desta feita o procedimento foi autuado sob nº 0006157-40.2012.4.05.8100, tendo este juiz, em decisão de fls. 73/80, deferido o pleito ministerial determinando a busca e apreensão nos endereços residenciais de Simone Oliveira Lopes de Freitas e José Newton Lopes de Freitas, assim como decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de Simone Oliveira Lopes de Freitas, na forma ali determinada.

10- Conforme mencionado nesta decisão, os indícios arrecadados apontam para a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra o mercado de capitais, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal.

11- As ponderações apresentadas pelos representantes do Ministério Público Federal e Banco Central do Brasil nas fls. 04/37, assim como os diversos documentos autuados em apartado (anexos I e II), dentre os quais, o Parecer Assistência BACEN, Relatório BACEN OBOÉ CF1, Relatório BACEN OBOÉ DTVM e Relatório CVN – OBOÉ DTVM, demonstraram a necessidade da medida requestada, sendo consignado que resta claro que o retorno do investigado à gestão de qualquer dessas empresas que foram alvo de liquidação por parte do Banco Central, quer por decisão do juízo da Vara de Falências quer por qualquer outro motivo, indubitavelmente colocaria em risco a integridade das provas ainda não apuradas, que são de interesse para a apuração dos crimes mencionados, de competência da Justiça Federal. Outrossim, com o retorno do investigado à gestão das referidas empresas, tem-se o risco concreto e de grande potencialidade, na continuidade da perpetração dos delitos que, até a liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, estavam, em tese, sendo cometidos.

12-Sobre aquele pedido, destaco as seguintes argumentações do Parquet (fls. 32/35):

“(…)

**DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE
ATIVIDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS**

22. A Lei nº 12.043/2011 inovou quanto à previsão de novas medidas cautelares, com o propósito de aumentar a eficácia do processo penal, sem impor ao investigado ou réu medida constritiva mais severa. A lógica das medidas cautelares penais objetiva o equilíbrio da tormentosa

balança que pende em torno do binômio efetividade do processo e garantias fundamentais.

23. Nesse contexto, o art. 319 do CPP dispõe:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

24. Ao comentar esse dispositivo, ANDREY BORGES DE MENDONÇA assinala que:

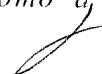
“A finalidade da suspensão da função pública e da atividade de natureza econômica ou financeira é evitar, segundo o dispositivo legal, a sua utilização para a prática de infrações penais. Assim, busca-se, precipuamente, evitar que agente se valha das facilidades desta função ou atividade para a prática de novas infrações.

.....

· De qualquer sorte, como já adiantamos, será possível também a referida suspensão quando necessária para a investigação ou instrução criminal. Assim, o afastamento do cargo poderá ser determinado para que o acusado não se utilize dele para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a instrução.

.....

o magistrado também pode, com base na autorização do art. 319, inc. VI, vedar que o empresário continue na condução e direção de uma empresa, suspendendo-o do exercício da atividade empresarial e impedindo-o de se valer da empresa para práticas delitivas, como a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, etc.



.....

Por sua vez, pode o magistrado determinar, também, a suspensão de atividade financeira do agente.

.....

*A suspensão da atividade financeira do agente diz respeito, sobretudo, com os delitos que envolvam violações ao sistema financeiro, notadamente aqueles tipificados na Lei 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro, e os crimes contra o mercado de capitais, previstos nos arts. 27-C, 27-D, 27-E da Lei 6.385/1976 (incluídos pela Lei 10.303/2001). Por exemplo, pode o juiz impedir que empresário continue gerindo instituição financeira ou consórcio, caso venha se utilizando destas instituições financeiras para a prática de crimes ou, ainda, porque está gerindo-a fraudulentamente.” (in *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*, Rio de Janeiro: Forense: São Paulo : MÉTODO, 2011, p. 441/444).*

25. O Judiciário já vem aplicando medida dessa natureza, exatamente para evitar que o investigado continue a exercer atividade que lhe viabilize a perpetração de novos crimes, como se vê no seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – OPERACAO BLACK OPS. APURACAO DE CRIMES DE CONTRABANDO, FACILITACAO DE CONTRABANDO, CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. III – APLICACÃO DE CAUTELAS ALTERNATIVAS. I – Imputação da suposta prática dos delitos previstos no art. 334, §1o, alíneas “c” e “d”, e art. 288, todos do CP) e art. 1o, caput e §4o da Lei n. 9613/98. II – A aplicação da fiança está adequada, modificando-se apenas o valor fixado. III – A periodicidade de comparecimento quinzenal é razoável e mostra-se adequada. O acusado não reside na cidade em que se dá a apuração dos fatos e deve justificar e informar suas atividades, já que se não cumprir as cautelas ou apresentar conduta incompatível, poderá ter a prisão preventiva novamente decretada pelo Juízo. IV – A suspensão de atividades impostas pelo Juízo a quo não é manifestamente ilegal. Esta em

consonância com os fatos objeto da investigação originária, encontra respaldo legal e esta fundamentada no justo receio de utilização das atividades comerciais habituais do acusado, praticadas por intermédio de mais de uma empresa, para a perpetuação da prática de infrações penais semelhantes as ora apuradas. Devendo apenas ser limitada a importação e exportação de automóveis, bem como a compra e venda de automóveis estrangeiros, exceto os importados pelas próprias indústrias de origem ou que se já oriundos de pessoas que os tenham internalizado anteriormente e negociados com a empresa do paciente para revenda. V – Ordem parcialmente concedida (201102010145521, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/02/2012 - Página::154.)

26. O fato é que o demandando NEWTON FREITAS, controlador principal da OBOÉ HOLDING e da ADVISOR, está sendo investigado, com contundente acervo probatório que lhe é desfavorável, por um rosário de crimes contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e até mesmo por lavagem de dinheiro, a partir de operações realizadas entre suas empresas com o objetivo de desviar o “caixa dois” gerado com aqueles crimes.

27. O mais grave é que, mesmo após a intervenção, continuou a atuar com o propósito de causar prejuízos ao Fundo Garantidor e Sistema Financeiro como um todo, mediante a emissão de certificados de DPGE - Depósito a Prazo Garantido Especial fraudulentos, como reportado na comunicação inicial do Banco Central. Em outras palavras, quer isso dizer que mesmo após a intervenção, o controlador da OBOÉ e ADVISOR continuou a atuar de forma danosa no mercado financeiro, não poupando esforços em agravar ainda mais o prejuízo do Fundo Garantidor.

28. Em face das inúmeras condutas criminosas acima relatadas, e de outras que ainda são objeto de apuração, está sobejamente demonstrado o “justo receio” de que o Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, caso venha a reassumir a gestão das mencionadas empresas do Grupo Financeiro Oboé, ou a exercer qualquer atividade econômica ou

financeira, dela se utilize para a prática de infrações penais, estando, portanto, presente o requisito do mencionado inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, necessário para a concessão da medida cautelar ora postulada.

29. Soa como um atentado à dignidade da Justiça a intenção, que pode se concretizar a partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de restabelecer-se a gestão das empresas do Grupo OBOÉ em favor do Sr. NEWTON DE FREITAS.

Além disso, o retorno do demandado à gestão das empresas que foram alvo de liquidação por parte do Banco Central e mais recentemente tiveram a falência decretada, coloca em risco a integridade da complexa rede de provas que ainda está a ser em boa parte descortinada, já que no âmbito daquelas empresas foi gestado um aparato paralelo de poder e de informações, com o desenvolvimento de rotinas e sistemas informáticos com o propósito claro de ocultar crimes e as respectivas provas. Nesse contexto, a medida ora requerida visa não somente impedir a perpetração de novos crimes no sistema financeiro e a proteção do patrimônio arrecadado, mas também para assegurar uma melhor qualidade das atividades investigativas que vêm sendo desenvolvidas, de acordo com o permissivo do art. 282, incisos I e II, do CPP:

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...).”

13- Diante do exposto, com base nos firmes indícios apresentados, foram entendidas como necessárias para a investigação e resguardo da

ordem pública, além de adequadas à gravidade dos delitos e às circunstâncias dos fatos as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal (CPP, art. 282, I e II).

14-O afastamento de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS da gestão das empresas do Grupo Oboé, alvo de liquidação por parte do Banco Central, e de suas interligadas, foi e continua sendo imprescindível, uma vez que seu retorno prejudicará a investigação em andamento, tornando inócuas todas as medidas cautelares anteriormente deferidas.

15- A medida, portanto, é necessária para o resguardo dos elementos de provas ainda em fase de colheita e para evitar a reiteração dos delitos que até a liquidação estavam, sem tese, sendo cometidos.

16- Outrossim, tal medida se adéqua à gravidade dos crimes investigados, sem, contudo, afetar a condição pessoal do investigado. Considerando a urgência quanto à necessidade da medida requerida, dada a incerteza quanto ao iminente retorno do exercício da gestão das empresas, entendo a continuidade do cabimento de aplicar-se à espécie o disposto no art. 282, § 3º, do CPP, sem prejuízo de oportuna nova análise por parte deste juízo.

17- Pois bem, observa-se sem qualquer dificuldade que é justamente JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS o principal acionista e controlador de todas as empresas em liquidação pelo Banco Central, quem detém, como bem demonstrou o Parquet, **mais de 99% do capital social do referido grupo econômico** e inquestionável controle fático e real sobre ditas empresas, com evidente ascendência moral e familiar com relação aos demais sócios minoritários, todos seus filhos, ex-)

esposas, irmão, companheira, empregados, empresas coligadas ou pessoas de sua intimidade e inteira confiança.

18- Verificam-se, sem maiores esforços intelectivos, veementes indícios de possíveis simulações a serem praticadas pelos acionistas minoritários que almejam encobrir a verdadeira pretensão do Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS de, por via transversa, voltar a operar no sistema financeiro, agora através de interpostas pessoas e sob a capa de aparente legalidade.

19- Tal fato é corroborado com a prova que também no mesmo dia da decisão do Sr. Desembargador Estadual, ter o investigado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS ingressado em seu próprio nome com solicitação de revogação do Ato do Presidente do Banco Central nº 1264 que restabeleceu o regime de liquidação extrajudicial das empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento AS e da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A

20- De outra monta, mesmo que tivéssemos por inexistentes todos os indícios já indicados e adotássemos como verdadeiros e sinceros os propósitos dos acionistas das empresas em realmente assumirem seu controle, observa-se claramente que ditos sócios, que não José Newton Freitas pessoalmente ou através da Oboé Holding Financeira SA, são possuidores de ínfima parcela acionária, o que por si só demonstraria ainda mais temeridade no que diz respeito a assumirem o controle administrativo e acionário, vez que não teriam maiores preocupações com a recuperação real e satisfatória das mesmas.

21- Assim sendo, ante as razões expendidas, e ainda, com base nas decisões prolatadas nos processos nºs 0002953-85.2012.4.05.8100, 0006157-40.2012.4.05.8100 e na própria decisão anterior no presente

procedimento, verifico que todos os elementos ali contidos permanecem vivos e pulsantes, pelo que **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal, para os fins de **DECRETAR a SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** por parte de qualquer sócio e/ou acionista, seja pessoalmente ou por procuradores, sucessores ou interpostas pessoas físicas ou jurídicas, principalmente SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, VIRNA OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, MARCELO OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, REGIS MACHADO LOPES DE FREITAS, SIMPLÍCIO LOPES DE FREITAS, EDUARDO BRIGIDO MONTEIRO NETO, JOEB BARBOSA G. DE VASCONCELOS, CIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE, MAGAZINES BRASILEIROS SA, BATUTA FUNDO DE INVESTIMENTO, OBOÉ CFI AS, OBOÉ DTMV AS OBOÉ HOLDING FINANCEIRA SA, DWI – ESTRUTURADORA DE NEGÓCIOS LTDA **no que diz respeito ao controle das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A (“Oboé DTVM”), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A (“Oboé TSF”), Companhia de Investimento Oboé (“Cia. Oboé”) e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A (Oboé CFI”), Advisor Gestão de Ativos S.A (Advisor”) e Oboé Holding Financeira S.A.**

22- Esclareço desde já que a presente decisão é completamente independentemente do processo falimentar já não mais em trâmite na Justiça Estadual (nº 0158450-45.2013.8.06.0001 e apensos), nem de forma alguma afronta a decisão do nobre Desembargador Estadual Jucid Peixoto.

23- Na verdade, a presente medida cautelar penal, relativa a crimes de competência da Justiça Federal, é inteiramente independente do deslinde de qualquer outro processo de esfera estadual, além do fato do Banco Central não ser parte do agravo de instrumento estadual nº

0028645-42.2013.8.06.0000 de onde emanou a determinação do ilustre Desembargador.

24- Permanece a autorização exarada anteriormente no sentido de que ser levantado o segredo de justiça unicamente quanto à conclusão (determinação) da presente decisão, a fim de que possa ser divulgada, a critério do *Parquet*, assim como sob sua supervisão e conforme a conveniência da instrução.

25- Retornem os autos ao Ministério Público Federal para cumprimento da decisão bem como para indicar os endereços dos acionistas nominalmente indicados para possibilitar suas intimações, bem como informar eventual mudança acionária.

26- Intime-se o Banco Central.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2013


DANILO FONTENELLE SAMPAIO

Juiz Federal da 11ª vara/CE